

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 06 DE ~~OUTUBRO~~ <sup>NOVEMBRO</sup> DE 2008.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 06/11/2008  
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres.

Art. 2º. Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

Art. 3º. Os estabelecimentos circenses ou similares que forem flagrados violando a proibição do art. 1º serão multados em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da norma, e ficarão por 10 (dez) anos sem direito à autorização de se apresentarem no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Incurrerão nas mesmas penalidades previstas no caput deste artigo os estabelecimentos circenses ou similares que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.



Art. 4º. O descumprimento desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como na apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA -, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.

Art. 5º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo das sanções previstas em seu decreto regulamentador.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em outubro de 2008.

Frederico Nascimento

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

É comum a prática de maus-tratos no adestramento de animais destinados à apresentação circense. Neste ambiente, apesar de relacionadas, duas realidades mostram-se incompatíveis: de um lado, a busca humana por diversão através dos espetáculos circenses; de outro lado, o brutal adestramento de animais para a satisfação daquela busca. Assim, em nome de produzir espetáculos que agradem ao público, inúmeros animais são submetidos a maus-tratos. Esta situação já não mais é compatível com o atual desenvolvimento humano que busca proteger também os animais, tomando-os não como objetos das pessoas, mas como seres que, tanto quanto os humanos, precisam ser respeitados e protegidos.

No contexto acima, muitos países têm proibido a apresentação de espetáculos que envolvam animais como atração. No Brasil, inúmeros entes

federativos já regulamentaram a matéria e passaram a proibir tais espetáculos. Criou-se até uma expressão para reforçar a não utilização de animais nas apresentações circenses, conforme ilustração abaixo:



A frase acima, tendo ao fundo patas de elefantes acorrentadas, dá o tom do quanto há um clamor, por parte daqueles de maior consciência, por banir a utilização de animais como meio de diversão humana.

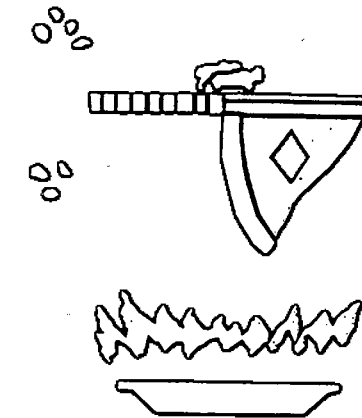
Há movimentos mundiais que lutam pelo fim dos espetáculos circenses ou similares que utilizem animais potencialmente protegidos por leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado.

Animais, de uma forma geral, não foram concebidos para viverem em celas, jaulas ou correntes, mas para harmonizarem-se com a natureza da qual fazem parte.

Os animais em circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene. Em geral, são espancados com barras de ferro, pedaços de pau e são submetidos a choques elétricos. Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes muitas vezes são vendidos para laboratórios ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos.

Pela relevância do tema, o presente projeto de lei busca, exatamente, regulamentar este assunto e colocar o Estado de Goiás alinhado com mais elaborados e atuais entendimentos sobre o tema.





**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS**

**SEÇÃO DE  
PROTOCOLO  
E ARQUIVO**

**Data do Processo:** 06/11/2008      **N. Processo:** 2008003938  
**Interessado:** DEP. FREDERICO NASCIMENTO  
**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FREDERICO NASCIMENTO  
**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 436 - AL  
**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR  
**Sub-Assunto:** PROJETO



**Observação:**  
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE  
NOS CIRCOS OU ESTABELECIMENTOS SIMILARES DENTRO DE TODO O  
TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 436 DE 06 DE ~~OUTUBRO~~ <sup>NOVEMBRO</sup> DE 2008.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 06/11/2008  
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres.

Art. 2º. Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

Art. 3º. Os estabelecimentos circenses ou similares que forem flagrados violando a proibição do art. 1º serão multados em R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da norma, e ficarão por 10 (dez) anos sem direito à autorização de se apresentarem no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas penalidades previstas no caput deste artigo os estabelecimentos circenses ou similares que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como na apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA -, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.



Art. 5º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo das sanções previstas em seu decreto regulamentador.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em outubro de 2008.

Frederico Nascimento

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

É comum a prática de maus-tratos no adestramento de animais destinados à apresentação circense. Neste ambiente, apesar de relacionadas, duas realidades mostram-se incompatíveis: de um lado, a busca humana por diversão através dos espetáculos circenses; de outro lado, o brutal adestramento de animais para a satisfação daquela busca. Assim, em nome de produzir espetáculos que agradem ao público, inúmeros animais são submetidos a maus-tratos. Esta situação já não mais é compatível com o atual desenvolvimento humano que busca proteger também os animais, tomando-os não como objetos das pessoas, mas como seres que, tanto quanto os humanos, precisam ser respeitados e protegidos.

No contexto acima, muitos países têm proibido a apresentação de espetáculos que envolvam animais como atração. No Brasil, inúmeros entes

federativos já regulamentaram a matéria e passaram a proibir tais espetáculos nas apresentações circenses, conforme ilustração abaixo:



A frase acima, tendo ao fundo patas de elefantes acorrentadas, dá o tom do quanto há um clamor, por parte daqueles de maior consciência, por banir a utilização de animais como meio de diversão humana.

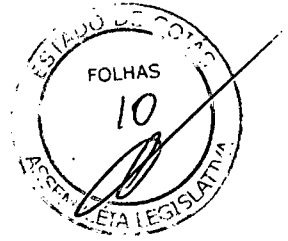
Há movimentos mundiais que lutam pelo fim dos espetáculos circenses ou similares que utilizem animais potencialmente protegidos por leis ambientais, mantendo-os em cativeiro forçado.

Animais, de uma forma geral, não foram concebidos para viverem em celas, jaulas ou correntes, mas para harmonizarem-se com a natureza da qual fazem parte.

Os animais em circos vivem confinados e acorrentados em pequenas jaulas, sem a mínima condição de higiene. Em geral, são espancados com barras de ferro, pedaços de pau e são submetidos a choques elétricos. Condenados a viver enjaulados e diariamente torturados até o fim de suas vidas, seus filhotes são vistos como excedente; os velhos e doentes muitas vezes são vendidos para laboratórios ou ainda abandonados em praças públicas, parques, galpões e até mesmo em centros urbanos.



Pela relevância do tema, o presente projeto de lei busca, exatamente, regulamentar este assunto e colocar o Estado de Goiás alinhado com mais elaborados e atuais entendimentos sobre o tema.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) \_\_\_\_\_

*Julio do Recife*

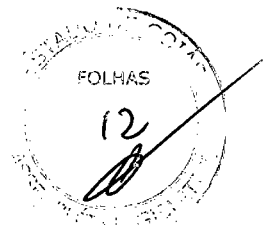
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 11 / 2008

Presidente: \_\_\_\_\_

~~\_\_\_\_\_~~



PROCESSO N.º : 2008003938  
INTERESSADO : DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.  
CONTROLE : PROC

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei n.º 436 -AL, de 6 de novembro de 2008, tendo autoria do insigne Deputado Frederico Nascimento, que dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A proposta esposada nos autos pretende vedar a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize a exibição de animais de qualquer espécie, não alcançando, os eventos de natureza sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais. Impondo aos infratores multa e interdição dos respectivos estabelecimentos.

É visível a relevância do projeto em tela, dada a matéria nele versada, visto que tem assento constitucional, nos termos do art. 225 da Carta, **que incumbe ao poder público a proteção à fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Preliminarmente destacamos que a Constituição Federal preceitua em seu art. 24, inciso VI que compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e conservação da natureza, bem como proteção do meio ambiente. Dessa forma, compete à União **editar normas gerais** sobre a matéria, e aos Estados, suplementar a legislação federal.

No plano federal, criou-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal de regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e tem como principais atribuições exercer o poder de política ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à **fiscalização, monitoramento e controle ambiental**; e executar as ações supletivas de competência da União. Trata-se de órgão executivo da Programa Nacional do Meio Ambiente, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

Vê-se, pois, que as sobreditas normas gerais de competência federal são expedidas pelo IBAMA, cabendo aos Estados, se for o caso, a complementação da legislação federal.

Nesse conformidade, o Estado de Goiás, enquanto ente federativo, dentre da autorização para suplementar a sobredita legislação federal, possui competência para apresentar o projeto em tela. Ademais, a matéria não está no rol da competência privativa do Governador, de acordo com o art. 20, § 1º da Constituição do Estado, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar. Desse modo, não óbice de natureza jurídico-constitucional para o projeto analisado.

No que tange ao aspecto material, vislumbra-se a oportunidade e a relevância da proposta ora analisada, vez que as condições precárias que são submetidos os animais que vivem nos circos, mantendo-os em cativeiros, com intensos horários de treinamento, representa uma enorme agressão a estes seres desprotegidos.

Outrossim, destacamos a Instrução Normativa n.º 3, de 15 de abril de 1999 do IBAMA, editada na competência do órgão para regulamentar as atividades referentes a importação, manutenção, comércio, cria e recria da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro, bem como a existência de jardins zoológicos e de criadores com finalidades econômica, científica, conservacionista, circos e mantenedores de espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre e da fauna silvestre exótica em

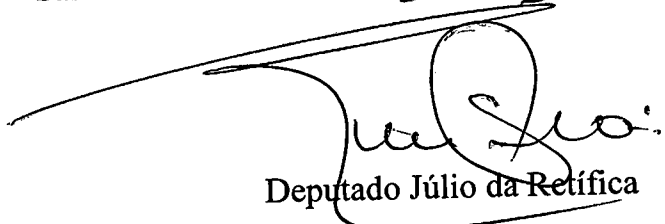


cativeiro, que **obriga os empreendimentos e atividades circenses a obter o licenciamento ambiental específico, pelo fato de estes serem considerados empreendimentos de alto risco.**

Desse modo, com fundamento nos argumentos expendidos que demonstram a constitucionalidade e a legalidade da proposta, manifesto pela **aprovação** do projeto *sub exame*.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 03 de 03 de 2008.

  
Deputado Júlio da Retífica  
Relator

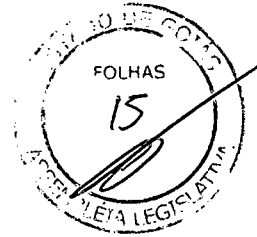
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 3938/09

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/03 /2009.



Presidente: 

Relator:

Membros:



**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
HÍDRICOS.**

EM, *22* DE *abril* DE 2009.

*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO



Assembléia Legislativa  
Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Alameda dos Buritis, n. 231, sala 210, Anexo III, Centro,  
Goiânia-GO, CEP 74019-900  
Fone : 0xx62 3221 3045, Email : cmarh@assembleia.go.gov.br



Ao Sr(a). Deputado(a) \_\_\_\_\_

*Osvaldo Ozair José*

Nº do Processo 2009/3938

**PARA RELATAR**

Sala das Lideranças, em 30 / 06 / 2009.

Presidente: *Osvaldo*





PROCESSO N.º : 2008003938  
INTERESSADOS : DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc

### RELATÓRIO

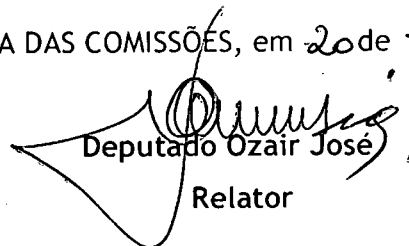
Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Frederico Nascimento, dispondo sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.

Em tramitação nesta Casa, a proposta em pauta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Júlio da Retífica, razão pela qual os autos foram enviados para Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

No que pertine ao mérito, não há o que censurar na iniciativa em pauta, por se tratar de proposta extremamente oportuna, uma vez que os animais que vivem no circo são mantidos em cativeiros, submetidos a condições precárias, seja de higiene ou de alimentação, causando uma enorme agressão a estes seres desprotegidos.

Por tais razões, somos pela aprovação desta matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2009.

  
Deputado Ozair José  
Relator



Assembleia Legislativa  
Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Alameda dos Buritis, n. 231, sala 210, Anexo III, Centro.  
Goiânia-GO, CEP 74019-900  
Fone : 0xx62 3221 3045, Email : cmarh@assembleia.go.gov.br

Comissão de Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos



A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos **APROVA** o parecer do relator **FAVORAVEL A MATERIA.**

Processo n. \_\_\_\_\_

Sala das Lideranças

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente :

Membros :



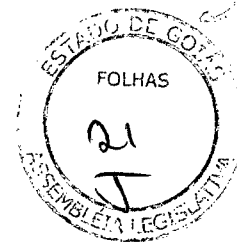
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de março de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa

DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Solicito a Vossa Excelência, seja desarquivado e siga a tramitação regular o processo nº 2008003938 de minha autoria na legislatura anterior, que dispõe sobre a "proibição de utilização de animais em circo ou similares". Conforme andamento em anexo, encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Atenciosamente

*F. Nascimento*  
Deputado FREDERICO NASCIMENTO

*Arquivo Político*  
*Por procedimento 19/12/11*  
*ced*  
*02/02/11*

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**  
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Ao Sr(a).

Deputado(a) Odemia Menezes

Processo nº 2008003938

**PARA RELATAR**

Sala de Comissões Dep. Solon Amaral, em 12 / 06 / 2011.

Presidente: [Assinatura]

Secretária: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2008003938  
INTERESSADO : DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei da lavra do eminente colega Deputado Frederico Nascimento dispendo sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos ou estabelecimentos similares dentro de todo o território do Estado de Goiás.

A matéria versada nos presentes autos é de singular importância e merece todos os elogios e aprovação deste Parlamento. Fora apresentada pelo nobre Deputado, ainda, em seu primeiro mandato nesta Casa, no ano de 2008, quando logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, indo à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente, ocasião em que fora analisada pelo não menos ilustre Deputado Ozair José, recebendo, igualmente, parecer favorável.

Exaurida a Legislatura pretérita, sem a aprovação final do projeto em comento, este fora arquivado. **Agora, solicitado e realizado o seu desarquivamento, retorna a esta Comissão de mérito para novo Parecer, em face de que, não obstante tenha sido já relatado, não fora apreciado o parecer.**

Assim, sendo, reiterando a relevância do projeto, conclui este relator que o mesmo merece aprovação, sim. Todavia, **parece oportuna, a apresentação de emenda que exclua do alcance desta propositura, a utilização de animais domésticos e também os eventos chamados festas de rodeio, considerado que a utilização de animais domésticos (cães, eqüinos etc.) geralmente é benfazeja e ocorre sem nenhuma agressividade, e os rodeios, em face da vocação agropecuária de nosso Estado, onde tais festividades tem extraordinária repercussão econômica, destas não podendo prescindir.**



Nessa conformidade, o subscritor, com a devida vênias do nobre  
Deputado-Autor, oferece a consideração dos nobres Pares, as seguintes emendas  
modificativas::

Emendas Modificativas:

A ementa e os Artigos 1º e 2º do presente projeto passam a ter a  
seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres,  
adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito  
do Estado.”

“Art. 1º . Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a  
apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a  
**exibição de animais silvestres, que sejam adestrados ou não.**”

“Art. 2º . Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se  
tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista  
ou de proteção aos animais, **bem como em festas de rodeios.**”

Face ao exposto, **adotadas as emendas acima**, manifesto-me pela  
**aprovação da presente propositura.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *20 de julho* de 2011.

  
Deputado Ademir Menezes

RELATOR

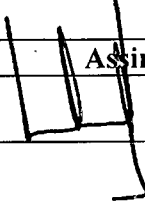
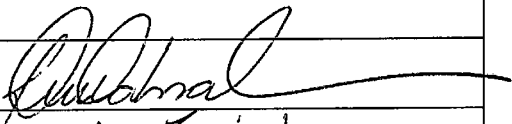
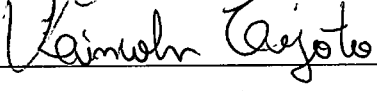
**Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

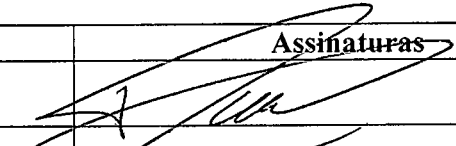
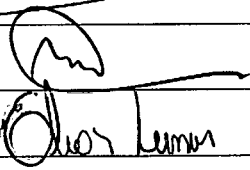
A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CMARH, Aprova o Parecer do Deputado Ademir Menezes.

Processo nº 20800388 de autoria do Deputado Frederico Nascimento

Sala de Comissões Dep.Solon Amaral

Goiânia, 30 de junho de 2011.

| Titulares                           | Assinaturas   |
|-------------------------------------|---|
| Wagner Siqueira (PMDB) Presidente   |   |
| Sônia Chaves (PSDB) Vice-Presidente |   |
| Ademir Menezes (PR)                 |   |
| Evandro Magal (PP)                  | <br> |
| Karlos Cabral (PT)                  |   |
| Lincoln Tejeta (PT do B)            |   |
| Major Araújo (PRB)                  |   |

| Suplentes              | Assinaturas  |
|------------------------|--|
| Daniel Vilela (PMDB)   |  |
| Iso Moreira (PSDB)     |  |
| Doutor Joaquim (PPS)   |  |
| Elias Júnior (PMN)     |  |
| Mauro Rubem (PT)       |  |
| Cláudio Meirelles (PR) |  |
| José Vitti (PRTB)      |  |

Presidente: 

Secretária: 